



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001126-11.2024.8.26.0040, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado JOSE SENA CARNEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 40.367

Apelação nº: 1001126-11.2024.8.26.0040

Comarca: Américo Brasiliense – 2ª Vara Judicial

Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL

Apelado: José Sena Carneiro

Juíza Prolatora: Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

RECURSO DE APELAÇÃO. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Relação de consumo. Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da ré-sucumbente. Irresignação impróspera. Inversão do ônus da prova. Apelante que não comprovou a regularidade das faturas de energia. Necessidade de substituição das faturas geradas com base em medição errônea de consumo. Dano moral configurado. Autor-consumidor que teve sua paz de espírito e tranquilidade abaladas pela indevida inscrição de seus dados em rol de maus pagadores por faturas que, além de inexigíveis, haviam sido por ele pagas a fim de evitar injustificado corte no fornecimento de energia. Quantia indenizatória (R\$8.000,00) bem balizada à luz do caso concreto. Dever de restituir em dobro as quantias indevidamente debitadas, na forma do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, cuja configuração independe do elemento volitivo. Pedido de abatimento das quantias pagas pelo autor de faturas de energia futuras que não comporta acolhimento, posto não se tratar de valores pagos em duplicidade, mas de valores judicialmente declarados indevidos, ilicitamente cobrados da parte consumidora e por ela pagos para evitar corte no fornecimento de energia. Sentença mantida na integralidade. Sucumbência majorada. **Recurso desprovido.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ contra a r. sentença de fls. 115/119, decretadora da procedência da *ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais* promovida em seu desfavor por JOSÉ SENA CARNEIRO, ora apelado. O dispositivo se encontra vazado nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexigibilidade do débito das faturas

impugnadas, devendo a requerida emitir novas faturas com base no consumo médio da parte autora, nos termos da fundamentação supra; e, ii) por consequência, condenar a ré a restituir os valores indevidamente adimplidos, de forma dobrada, com juros de mora e correção monetária na forma acima; iii) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00, com juros e correção monetária, nos termos acima.

Torno definitiva a decisão de tutela de urgência.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.”

No apelo de fls. 122/131, a fornecedora de energia, buscando a reversão do julgado, expende, em suma, as seguintes teses: **(i)** as faturas questionadas pela parte adversária estavam corretas, refletindo com exatidão o efetivo consumo de energia na unidade consumidora, sendo sua cobrança, portanto, regular exercício de direito; **(ii)** eventual aumento no consumo de energia na unidade consumidora, se verificado, teria sido ocasionado por fuga de energia na rede elétrica interna ao imóvel, não havendo qualquer irregularidade ou anomalia registrada na energia fornecida até o ponto de entrega; **(iii)** refuta tenha a adversária processual experimentado qualquer sorte de dano moral, de modo que descabida a indenização pretendida a tal título – ou então, subsidiariamente, a necessidade de redução da quantia indenitária fixada; e **(iv)** não se justificaria a repetição do indébito em dobro, porque não verificada qualquer má-fé na cobrança, mas mero erro justificável; **(v)** os valores a serem restituídos devem ser deduzidos em faturas subsequentes.

Apelo tempestivo e preparado.

Contrarrazões às fls. 137/141, pelo desprovimento do

recurso.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Consta da r. sentença de primeiro grau, *verbis*:

“JOSÉ SENA CARNEIRO propõe ação declaratória e indenizatória em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) alegando, em síntese, que suas contas de luz vieram em patamar muito superior à sua média (entre R\$ 40,00 e R\$ 50,00), não havendo nada que justificasse o aumento de consumo. Alegou ainda que pagou as contas nos valores de R\$ 258,06 e R\$ 525,92 para não ficar inadimplente e mesmo assim a ré inscreveu seu nome em cadastro de inadimplente. Requer, assim, o ressarcimento total dos valores que pagou (R\$ 783,98, em dobro), além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Às fls. 33/34, foi deferida a tutela de urgência para abstenção da negativação do nome do autor.

Citada (fls. 39), a ré ofereceu contestação às fls. 87/95. Afirmou que as faturas estão corretas, tendo ocorrido aumento do consumo ou problemas internos na instalação do próprio cliente (“fuga de energia”). Ainda impugnou os danos morais e requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 99/107.

Instadas as partes, não houve interesse na produção de outras provas (fls. 111/114).”

Pois bem.

A relação existente entre autor e ré é inequivocamente de consumo, seja por se enquadrar o autor no conceito de consumidor insculpido no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor, seja pelo fato de a ré, enquanto prestadora de serviços, se enquadrar na definição de fornecedor trazida no artigo 3º do mesmo Diploma legal.

Como consequência da natureza consumerista da relação jurídica havida entre os litigantes, inverteu-se o ônus da prova, conforme expressa determinação legal contida no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A documentação apresentada pela parte autora com a exordial demonstra aumento súbito na medição de energia elétrica em sua residência nos meses de setembro (264 kWh) e outubro (542kWh) de 2023, com elevação de consumo muito além da média histórica da unidade consumidora.

Fosse tal aumento motivado por mudanças nos hábitos de consumo ou por problemas na instalação elétrica da residência do apelado, como sustenta a recorrente, então, pela lógica, se observaria manutenção dos níveis de consumo nos meses seguintes.

O que houve, contudo, foi súbito decréscimo na medição de novembro de 2023 (51kWh), retornando aos patamares medianamente verificados no histórico de consumo da unidade.

Cumpria à apelante, pois, uma vez constatada anormal oscilação no consumo da unidade (fato por ela sequer refutado), diligenciar no sentido de apurar as causas de tal variação – se motivada por defeito no relógio medidor, por fraude ou outro motivo.

Anote-se que a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, atualmente substituída pela Resolução nº 1.000/2021, estabelece detalhadamente

a forma de atuação, “*determinando as providências mínimas a serem adotadas pela prestadora, de forma que a apuração das eventuais irregularidades no fornecimento e consumo de energia elétrica seja confiável e segura, sem prejuízo de estarem em completa consonância com as disposições legais que regem as relações de consumo*” (Apelação nº 0002901-61.2010.8.26.0366, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 16/06/2016).

Não o fez, porém, a apelante, comodamente se limitando a apelante a defender a acuidade do relógio medidor e a cobrar do autor-recorrido os valores pretensamente consumidos, sob promessa de interrupção no fornecimento de energia e de inscrição em rol de maus pagadores.

E nada tendo a recorrente trazido aos autos capaz de demonstrar tenha o recorrido efetivamente dado azo ao aumento do consumo de energia, ou ainda que a súbita redução da medição após o mês de outubro de 2023 seja atribuível a fraude, então era mesmo de rigor reconhecer a inexigibilidade das faturas questionadas, dada a ausência de prova apta a abalar as verossímeis alegações trazidas pelo autor-consumidor.

Via reflexa, uma vez reconhecida a inexigibilidade das faturas geradas a partir de medições anômalas, decorre logicamente ser abusiva a inscrição dos dados do autor em cadastro público de proteção ao crédito, notadamente porque pagas as contas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

“Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. A concessionária não produziu prova incontestada da alegada fraude no medidor de consumo de energia elétrica, tornando inexigível a cobrança dos valores apurados unilateralmente e incabível o corte do fornecimento de energia fundado neste débito. Recurso improvido.” (Apelação nº 4008822-90.2013.8.26.0506, Rel.

Des. Gomes Varjão, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 03/12/2015).

Da abusiva negatização do nome do autor-apelado deflui, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a insofismável responsabilidade da apelante pelos prejuízos morais daí advindos, verificados *in re ipsa*.

Esse o posicionamento tranquilo desta C. Câmara, conforme ilustra a ementa abaixo colacionada:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE C.C. COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DÉBITO PRETÉRITO. DESCABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA ILEGAL POR PARTE DA CONCESSIONÁRIA. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. DANOS MATERIAIS SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS PELA AUTORA SEM CONTRAPROVA POR PARTE DA RÉ. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA NA HIPÓTESE VERTENTE. SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida.”
(Apelação Cível nº 1002531-91.2021.8.26.0168; Relatora: Des. Cristina Zucchi; 34ª Câmara de Direito Privado; TJSP; Foro de Dracena - 2ª Vara; j.: 17/10/2022; registro: 19/10/2022)

Como percucientemente observado pelo DD. Desembargador Carlos Von Adamek por ocasião do julgamento do recurso de apelação nº 0084683-60.2012.8.26.0224 (j. 27/06/2016),

“O dano moral é inquestionável e porque, ínsito ao defeito na

prestação do serviço (*in re ipsa*), dispensa prova de sua efetiva ocorrência, consoante entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, onde *'a jurisprudência está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.'* (REsp 196.024-MG, de 2.8.99, Rel. Min. César Asfor Rocha).

A propósito, colaciona-se oportuna lição de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. (...) Em outras palavras, o dano moral existe 'in re ipsa'; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção 'hominis' ou 'facti' que decorre das regras de experiência comum. (Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, páginas 79/80.)

A indenização do dano moral encontra base doutrinária e jurisprudencial na **teoria do desestímulo** à prática de nova e reiterada conduta ilícita, com intuito claro de advertir ao lesante que não mais se admite postura neste sentido, também

conhecida como função punitiva da indenização (intimidativa, pedagógica e profilática); bem como no **princípio da razoabilidade**, arbitrando-se valor moderado, equitativo e compatível à situação econômica do ofensor e do ofendido, sem que cause a penúria do primeiro e o enriquecimento do segundo.

Sobre o tema, o Desembargador **Ruy Camilo**, não obstante o tempo em que proferido o julgamento, mas ensinamento sempre atual, anotou com propriedade:

'Quanto à fixação do quantum indenizatório, a finalidade de quantificação dos danos morais, como sabido e ressabido, é proporcionar ao ofendido conforto material pelo dano sofrido, de forma que se sinta ele seguro quanto ao fato de haver compartilhado daquela dor e, mais, de que houve o entendimento da sua real existência, reflexos e consequências; é por assim dizer, proporcionar ao ofendido a sensação da justiça terrena, não só daquela Divina onde, como se costuma dizer, quem faz, paga. Por outro lado, esta quantificação representa ao ofensor a repreensão pelo ato causador do dano, de forma que tenha ele que pensar duas vezes antes de voltar a fazê-lo: que seja mais prudente, diligente e perito nas situações que podem ofender o direito de outrem, porque, uma vez penalizado, certamente não se esquecerá de cercar-se de todos os cuidados necessários à não repetição da falta cometida. Este o caráter duplo da quantificação: reparação e repreensão. A quantificação do 'pretium dolores' entretanto, não pode ter caráter de reparação material. A sua

equivalência em pecúnia é meramente simbólica e cultural, na medida em que não se pode, para confortar o ofendido, aplicar-se, aqui, o olho por olho, dente por dente. E este simbolismo de equivalência, haja vista cuidarem-se de valores de esferas distintas, pecúnia e dor d'alma, só não pode representar o enriquecimento sem causa do ofendido, porque, neste passo, estar-se-ia invadindo a esfera do direito do outro' (AC nº 260.915-4/8, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 25.05.2004).

Ou seja, é na fixação de indenização, como forma de compreensão ao dano moral sofrido, que a equidade equilibra o valor do pedido, do que realmente se necessita e o do que se pode pagar, sempre ao arbítrio subjetivo e prudente do Julgador.” (destaques constantes do original)

Assim, à luz de todo o quanto descrito nos autos, razoável, proporcional e adequada a fixação de indenização no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais causados ao apelado.

Ademais, realizada a cobrança de faturas manifestamente indevidas, de rigor a condenação da parte fornecedora à repetição do indébito, na forma do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor.

E como já resolvido pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.413.542/RS, de Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura e acórdão do Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/10/2020 e publicado em 30/03/2021, “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo”.

Descabido o pedido de dedução, dos valores a serem repetidos, das faturas de energia do autor.

Não se trata de hipótese de duplicidade de pagamento, quando se admite a compensação do crédito em ciclos de faturamento subsequentes; mas sim, de ilícita cobrança de valores faturados em evidente equívoco, pagos pela parte consumidora para evitar corte no fornecimento de energia.

Tendo a r. sentença de primeira instância sido prolatada já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, cabível, nos termos do Enunciado nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça¹, a fixação de honorários sucumbenciais em grau recursal.

Assim, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro a verba honorária recursal de 10% para 13% sobre o valor atualizado da condenação.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos constantes da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR

¹ “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.”